



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de suspeição nº 83-83.2016.6.02.0036

**ACÓRDÃO N.º 11.978
(25/10/2016)**

EXCEÇÃO Nº 83-83.2016.6.02.0036	
EXCIPIENTE:	COLIGAÇÃO LIMOEIRO NO CAMINHO DO BEM (PP – DEM)
ADVOGADOS:	BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL 148/04 FABIANO DE AMORIM JATOBÁ – OAB/AL 5.675 FELIPE RODRIGUES LINS – OAB/AL 6.161 E OUTROS
EXCEPTO:	JANDIR DE BARROS CARVALHO – JUIZ ELEITORAL DA 36ª ZONA
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**ELEIÇÕES 2016. LIMOEIRO DE ANADIA.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA
36ª ZONA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO
QUE DEMONSTRE A PARCIALIDADE DO JUIZ.
IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 25 de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de suspeição nº 83-83.2016.6.02.0036

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Exceção de Suspeição levantada pela coligação “Limoeiro no Caminho do Bem” (PP – DEM) em desfavor de Jandir de Barros Carvalho, Juiz Eleitoral da 36ª Zona – Limoeiro de Anadia.

Alega o excipiente que a atuação do Juiz Eleitoral da 36ª Zona vem sendo marcada pela parcialidade, que além de macular a imagem da Justiça Eleitoral exalta, ainda mais, os ânimos em um município onde as disputas eleitorais são sempre acirradas.

Registra o fato de que o pedido de tropas federais para as eleições em Limoeiro de Anadia foi protocolado junto à 36ª Zona e permaneceu pendente de apreciação, por parte do Juiz, por quinze dias, embora com parecer favorável do Ministério Público Eleitoral.

Anota que, curiosamente, no despacho de simples remessa do pleito ao TRE/AL, por parte do excepto, apesar de proferido em 21.09.2016, consta data de 08.09.2016, no intuito de sugerir que houve apreciação dentro do prazo de quarenta e oito horas depois da protocolização do pedido. Afirma, com isso, a tentativa do excepto de disfarçar sua parcialidade, materializada, dentre outros atos, na injustificável demora na apreciação do pedido de tropas federais.

Cita outro fato que demonstraria o perigo para a normalidade do pleito eleitoral em Limoeiro de Anadia, decorrente da parcialidade do magistrado, a abrupta e ilegal nomeação (em substituição aos antigos) de novos membros de mesas receptoras de votos de diversas seções eleitorais de Limoeiro de Anadia, modificadas pelos editais nºs 28 e 29/2016, publicados no dia 05 de setembro de 2016, que “atualizaram” o anterior edital nº 19/2016, divulgado no dia 26 de julho do presente ano.

Sustenta que a nova lista de mesários traria a nomeação de diversas pessoas com manifesta preferência política pelos candidatos lançados pela coligação (Mudança para o Bem), opositora do excipiente. Afirma que mesmo diante da impugnação apresentada, acompanhada de vasta documentação comprobatória, o excepto decidiu pela manutenção dos novos substitutos, sem qualquer fundamentação jurídica, valendo-se, tão somente, do arbitrário argumento de que se trataria de prerrogativa subjetiva do magistrado.

Noticia que essa decisão fora combatida mediante a interposição do recurso cabível perante esta Corte (RE nº 75-09.2016.6.02.0036), ao qual, inclusive, fora conferido o efeito suspensivo, em sede de liminar concedida na ação cautelar nº 107-25.2016.6.02.0000. Para reforçar seu pleito, transcreve trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral exarado no recurso eleitoral, que propugnou pelo provimento do recurso interposto, com substituição dos mesários identificados em exacerbada campanha política.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de suspeição nº 83-83.2016.6.02.0036

Conclui, portanto, que outra não pode ser a interpretação de que os fatos narrados maculam a isonomia e a regularidade do pleito, por representarem de forma clara e inconteste a parcialidade e a suspeição do excepto. Requer, por fim, que se reconheça a suspeição do magistrado e seja decretada a nulidade de seus atos.

Apresenta petição e documentos (02-60) no propósito de comprovar o pedido.

Na resposta (fls. 63-64), o excepto alega: contrariando o art. 145 do CPC, que o excipiente não elencou nenhum dos motivos ali dispostos que dessem razão à suspeição. Ademais, diante dos fatos narrados em relação aos processos de substituição de mesários e envio de tropas federais, informa, quanto ao primeiro, que já teve a oportunidade de se manifestar, prestando informações ao Desembargador Relator no recurso eleitoral nº 75-09.2016.6.02.0036, e o segundo já foi julgado pelo TRE.

Declara, por fim, que não vislumbrou elementos capazes para se declarar suspeito, razão pela qual não acolheu a suspeição e determinou a remessa dos autos ao TRE/AL.

Considerando que os autos vieram-me conclusos na sexta-feira, dia 30 de setembro de 2016, ao final do expediente, deixei de remeter os autos à Procuradoria Regional Eleitoral e submeti à análise e pronunciamento verbal do douto Procurador Regional Eleitoral em sessão. Contudo, o douto representante do *parquet* eleitoral solicitou vista dos autos para oportuna e detida análise e lançamento de pronunciamento escrito, razão pela qual os autos foram retirados de pauta e remetidos ao Ministério Público Eleitoral.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da exceção de suspeição ventilada, nesse momento, diante dos escassos elementos colacionados aos autos, com anotação de ressalva quanto à possibilidade de haver nova apreciação do pedido diante de novos indícios, provas e elementos (fls. 74-76)

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de suspeição nº 83-83.2016.6.02.0036

VOTO

Cuidam os autos de Exceção de Suspeição aforada pela coligação “Limoeiro no Caminho do Bem” (PP / DEM), por meio da qual aponta a suspeição do Juiz Eleitoral da 36ª Zona, Dr. Jandir de Barros Carvalho, a fim de que seja afastado das funções eleitorais no município de Limoeiro de Anadia.

No caso em apreço, o excipiente traz à discussão desta Corte a suposta parcialidade do Juiz Eleitoral da 36ª Zona, ao argumento de que sua atuação vem sendo marcada pela parcialidade, que além de macular a imagem da Justiça Eleitoral exalta, ainda mais, os ânimos em um município onde as disputas eleitorais são sempre acirradas.

De início, é imperioso destacar que o afastamento de magistrados de suas funções é medida de caráter extremamente excepcional e, como tal, deve ser promovida com extremado zelo quando da apreciação das causas invocadas pelo autor de exceção de suspeição.

O postulado do juiz natural, bem como da presunção de legalidade e legitimidade da Administração Pública, no caso da Administração dos serviços da Jurisdição, merece ser prestigiado e prioritariamente observado, sob pena de indesejável violação das prerrogativas dos juízes, além de promover indesejado estado de insegurança.

Com efeito, é de se destacar que essa ponderação também é aplicável a todos os magistrados que militam na Justiça Eleitoral, uma vez que o art. 121, § 1º, da Constituição Federal de 1988 reza que os membros dos Tribunais, os Juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Acerca dessa questão, assim dispõe o Código Eleitoral:

Art. 28. (Omissis).

(...)

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

(...)

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de suspeição nº 83-83.2016.6.02.0036

I - processar e julgar originariamente:
(...)

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais; (Grifei).

O Código de Processo Civil, em seu art. 145, trata da matéria prevendo as hipóteses de suspeição, nestes termos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

(...).

Compulsando detidamente os elementos dos autos, verifico que o excipiente não se desincumbiu do dever de demonstrar provas concretas e suficientemente fortes da parcialidade partidária do excepto. Tampouco demonstrou provas de que seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, conforme previsto nos dispositivos legais acima transcritos.

Observo que o excipiente fundamentou a suspeição por suposta parcialidade do magistrado em razão da abrupta e ilegal substituição dos mesários de diversas seções eleitorais de Limoeiro de Anadia, nomeando, como substitutos, diversas pessoas com comprovada preferência política pelos candidatos lançados pela coligação opositora.

Sucedo que o magistrado nega qualquer conotação política ou parcial na sua atuação. Ademais, diante dos fatos narrados em relação aos processos de substituição de mesários e envio de tropas federais, informa, quanto ao primeiro, que já teve a oportunidade de se manifestar, prestando informações ao Desembargador Relator no recurso eleitoral nº 75-09.2016.6.02.0036, e o segundo já foi julgado pelo TRE.

Não encontro nos autos prova substancial de parcialidade do Magistrado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de suspeição nº 83-83.2016.6.02.0036

A condução de uma eleição é algo deveras importante para a configuração democrática de nosso regime, e a repetição de um pleito, além de algo materialmente muito dispendioso, é sensivelmente prejudicial à população da localidade. É desnecessário mencionar que aquele que comanda o pleito deve ter, sem soslaio de dúvidas, a plena isenção, independência e equidistância para nele atuar.

O afastamento de um magistrado, ainda que motivado por prudência, cautela e precaução, merece ter fundamentos substanciais e seguros, baseado em provas robustas, que tenham força de afastar o juiz natural devidamente investido em competência, bem como elidir a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da jurisdição.

Ademais, acaso a mera acusação de parcialidade de um magistrado por quem interessado no pleito eleitoral se apresente como fundamento suficiente para o afastamento de um magistrado de suas funções, decerto este Tribunal se deparará com tantas Exceções, quantas forem as zonas eleitorais no Estado de Alagoas.

A medida revela-se extrema, abala a regularidade das eleições, razão pela qual exige prova robusta das alegações de suspeição do Magistrado.

Ademais, o próprio sistema processual garante a cautela, a prudência e a precaução em face das decisões de todo e qualquer magistrado, na medida em que previsto o segundo grau de jurisdição. Este Tribunal representa, em suas rotinas revisoras, elemento de garantia da imparcialidade nos julgamentos realizados pelos magistrados de primeiro grau.

Concluo que não há nos autos prova alguma que demonstre, de modo cabal, o interesse do magistrado no processo eleitoral de Limoeiro de Anadia, mas imputações esvaziadas do necessário suporte probatório.

Nesse sentido foi o entendimento dessa Casa ao julgar a exceção nº 476-77, em 04.10.2012, em processo da relatoria do eminente Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, que possui a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 26ª ZONA. JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

(...)

1. O afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de suspeição nº 83-83.2016.6.02.0036

os excipientes não apresentaram qualquer prova da parcialidade invocada.

2. Exceção de suspeição julgada improcedente.

Em sentido semelhante é o julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Especial. Exceção de Suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo Juiz excepto. Suspeição não caracterizada.

- A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade, partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral).
- Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa.
- Não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria.
- Recurso Especial provido. (Ac. Nº 25.157, de 31.05.2005, Relator Min. Luiz Carlos Madeira).

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, não havendo provas que denotem a parcialidade do magistrado, voto no sentido de julgar improcedente a presente exceção de suspeição.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de suspeição nº 83-83.2016.6.02.0036

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Exceção Nº 83-83.2016.6.02.0036

Prot. 38.507/2016

ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL

JULGADO EM: 25/10/2016 (SESSÃO Nº 95/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.978, de 25/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de suspeição nº 83-83.2016.6.02.0036

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11978 foi conferido(a) na 95ª Sessão Ordinária, realizada em 25/10/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 219, em 26/10/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS